



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**LEI N.º 2200/2017**

**“DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET E DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º** - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestam serviços de fornecimento de energia elétrica, internet e de água, quando da necessidade de interrupção ou suspensão destes serviços, deverão comunicar à comunidade.

- I.** Sobre o local abrangido;
- II.** Com antecedência de 48h (quarenta e oito horas);
- III.** Mencionando o tempo que perdurará a interrupção ou suspensão, e
- IV.** Sobre outros esclarecimentos necessários ao consumidor.

**Art. 2º** - A comunicação à comunidade, referida no art. 1º desta Lei, será obrigatória apenas nos casos de suspensão e interrupção programada, não abrangendo os casos fortuitos ou de força maior.

**Art. 3º** - O aviso de comunicação de suspensão ou interrupção dos serviços públicos, mencionados no art. 1º desta Lei, deverá ser feito no mínimo:

- I.** No site da concessionária de internet; e
- II.** Num dos meios de comunicação local, rádio ou jornal.

**Art. 4º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará na aplicação da multa de 10 (cem) – Unidade Fiscal de Referência – UFIRs.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2017.

**LUCIANO RAMOS PINTO**  
Prefeito

**Vereador Autor: Robson Pinto da Silva.**

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)